



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2024374-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.084 --

Agravo de Instrumento n. 2024374-75.2025.8.26.0000

Agravante: Silvano Ferro

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Guaíra

Juiz de Direito: Pedro Henrique Valdevite Agostinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 137/138 que, nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação revisional de contrato bancário combinada com pedido declaratório de nulidade, indenização por danos morais, tutela antecipada e pedido alternativo de cancelamento de cartão ajuizada por Silvano Ferro contra Banco Pan S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Alega o agravante que recebe benefício previdenciário e que quase metade de sua renda está comprometida por empréstimos consignados, de forma que dispõe mensalmente de apenas cerca de metade de um salário-mínimo para prover seu sustento, e não tem nenhuma outra fonte de renda.

Argumenta que: *“a presunção de veracidade da declaração da parte autora é reforçada por um conjunto de sinais indicativos da hipossuficiência financeira, não há dúvidas de que se impõe a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, reformando-se por completo a decisão de origem, concedendo a justiça gratuita à Agravante.”* (fls. 8).

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 64).

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 69).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. O recurso **comporta provimento.**

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, entretanto, o agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos cópias de seus últimos holerites em que se verifica que sua renda líquida mensal é de cerca de R\$ 2.700,00 (fls. 10/15), recebido como salário por exercer a função de motorista agrícola, mais cerca de R\$ 940,00, recebido a título de pensão por morte (fls. 49/69 dos autos originários).

Ademais, pela análise da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposto de renda, verifica-se que o autor não possui aplicações financeiras e tem apenas o imóvel onde reside, financiado pelo governo do Estado de São Paulo e um veículo de 2008 (fls. 32/62).

Assim, considerando-se sua renda líquida e as despesas básicas de subsistência, resta caracterizada a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator